



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1997.

DOE Nº 3872, 1 DE DEZEMBRO DE 1997.

DOE Nº 3955, 9 DE MARÇO DE 1998.

Cria o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, o Instituto de Estudos e Pesquisas, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 154/96, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

~~Art. 1º Ficam criados o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDE/TC e o Instituto de Estudos e Pesquisas. (Revogada pela LC nº 806, 2014)~~

~~Art. 1º Ficam criados o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado - FDI/TC. (Redação dada pela LC nº 806, 2014)~~

~~Art. 2º O Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDE/TC tem por objetivo criar condições técnicas e materiais que promovam o desenvolvimento institucional, o aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle dos planos e técnicas aprovadas pelo Tribunal de Contas, e também a promoção disseminada junto aos jurisdicionados de metodologias e formas de controle, visando o aprimoramento das práticas administrativas. (Revogada pela LC nº 806, 2014)~~

~~Art. 2º O Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas- FDI/TC tem por objetivo criar condições técnicas e materiais que promovam o desenvolvimento institucional, o aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle dos planos e técnicas aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado, e também a promoção junto aos jurisdicionados de práticas que corram para a boa governança da Administração Pública e fomentem o desenvolvimento do controle social. (Redação dada pela LC nº 806, 2014)~~

~~Parágrafo único. Fica autorizada a utilização de até 40% (quarenta por cento) do orçamento do FDI para despesas de custeio e indenizatórias do TCE-RO. (Redação dada pela LC nº 961, 2017)~~

~~Art. 3º Constituem receitas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TC: (Revogada pela LC nº 806, 2014)~~

~~Art. 3º Constituem receitas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado - FDI/TC: (Redação dada pela LC nº 806, 2014)~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

I - recursos provenientes de repasses dos Órgãos e Instituições da Administração Pública Direta e Indireta, da União, do Estado e dos Municípios; (Incluído pela LC nº 806, 2014)

II - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios, acordos e ajustes; (Incluído pela LC nº 806, 2014)

~~**III** - taxas, multas e outras sanções pecuniárias, aplicadas pelo Tribunal de Contas;~~
(Incluído pela LC nº 806, 2014)

III - taxas, multas e outras sanções pecuniárias, aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado; e (Incluído pela LC nº 806, 2014)

IV - outras receitas. (Incluído pela LC nº 806, 2014)

Parágrafo Único. As receitas do Fundo de desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado FDI/TC serão destinadas, à aquisição de materias, equipamentos, softwares, livros, serviços, pagamentos de premiação oriundas de concursos realizados, pagamento de indenização ou o ressarcimento por cursos realizados, dentre outros, desde que voltados ao implemento das atividades do tribunal de Contas do Estado e da Escola Superior de Contas. (Incluído pela LC nº 806, 2014)

~~**Art. 4º** O Presidente do Tribunal de Contas é o responsável pela gestão dos recursos financeiros do fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia FDI/TC. (Revogada pela LC nº 806, 2014)~~

Art. 4º Presidente do Tribunal de Contas é o responsável pela gestão dos recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado - FDI/TC. (Redação dada pela LC nº 806, 2014)

Parágrafo Único. O Presidente do Tribunal de Contas poderá delegar a gestão administrativa e financeira do Fundo de Desenvolvimento Institucional de Contas do Estado - FDI/TC. (Incluído pela LC nº 806, 2014)

~~**Art. 5º** As normas administrativas pertinentes à gestão do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia FDI/TC serão regulamentadas e aprovadas pelo Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, através de Resolução. (Revogada pela LC nº 806, 2014)~~

Art. 5º As normas administrativas pertinentes à gestão do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado - FDI/TC serão regulamentadas por Resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas. (Redação dada pela LC nº 806, 2014)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~**Art. 6º** As demais Normas de Direito Financeiro serão harmonicamente aplicadas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia FDE/TC. (Revogada pela LC nº 806, 2014)~~

Art. 6º As demais Normas de Direito Financeiro serão harmonicamente aplicadas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado - FDI/TC. (Redação dada pela LC nº 806, 2014)

Art. 7º O Instituto de Estudos e Pesquisas Conselheiro José Renato da Frota Uchoa, diretamente subordinado à Presidência do Tribunal de Contas, tem as seguintes atribuições:

I - a organização e administração de cursos de treinamento e de aperfeiçoamento para os servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas e da Administração Pública Estadual e Municipal, mediante convênio;

II - a promoção e a organização de simpósios, seminários, trabalhos e pesquisas sobre questões relacionadas com as técnicas de controle da Administração Pública;

III - a elaboração de normas de procedimentos relativas ao funcionamento da biblioteca e de centro de documentação sobre doutrina, técnica e legislação pertinente ao controle externo e questões correlatas;

IV - a elaboração de súmulas, como síntese de jurisprudência interativa do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A organização, as atribuições e as normas de funcionamento do Instituto, serão regulamentadas por Resolução.

Art. 8º Os Gabinetes da Corregedoria, dos Auditores, dos Procuradores e da Secretaria Geral de Controle Externo, passam a ter a estrutura prevista no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 9º O Grupo Especial de Projetos e Obras fica transformado em Departamento de Projetos e Obras, com a estrutura prevista no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 10. Ficam criados os Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, na forma dos Anexos III e IV desta Lei Complementar.

Art. 11. À Gratificação de 2/3 (dois terços) concedida na forma do Anexo XIII da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, acrescentam-se como beneficiários os membros da Comissão Permanente de Licitação.

Art. 12. A Gratificação de Incentivo, que corresponderá a 40% (quarenta por cento) da remuneração, será devida aos integrantes dos Grupos Ocupacionais TC/GOA-400, TC/GOI-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

540 e TC/ASA-600, à qual não farão jus os Assessores de Conselheiros e Assessores Técnicos, bem como aqueles que percebam Gratificação por Assessoramento de Conselheiro, passando, também, tal vantagem a integrar o Anexo XIII da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996.

Art. 13. A Gratificação de Assessoramento de Conselheiro, devida aos integrantes da estrutura dos gabinetes de Conselheiros, Presidência e Procuradoria Geral, correspondente a até 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a remuneração do cargo comissionado, ou do cargo efetivo, é estendida por servidores que desempenham funções na Secretaria das Sessões e Corregedoria, inacumulável com a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, inserida no Anexo XIII da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, e sua implementação depende de regulamentação.

Art. 14. A Gratificação de Produtividade devida aos integrantes do Grupo de Auditoria, I Inspeção e controle – TC/AIC-300, integrará o provento de aposentadoria do servidor, pela média da pontuação obtida nos últimos 36 (trinta e seis) meses, ficando assegurado o mínimo de 2/3 (dois terços) da produtividade máxima.

Parágrafo único. A vantagem pecuniária deste artigo integrará também o benefício de pensão por morte do servidor.

Art. 15. Os artigos 18, 65 e § 2º do art. 83, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 18. Quando julgar as contas regulares com ressalvas, o Tribunal determinará a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Parágrafo único. Em face da intensidade das impropriedades ou falhas comprovadas, o Tribunal poderá aplicar ao responsável, embora aprovando as contas, a multa prevista no artigo 55 desta Lei Complementar, caso em que, a quitação ficará condicionada ao recolhimento da multa”.

.....

“Art. 65. Os Conselheiros elegerão, dentre seus pares, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, para mandato de dois anos, permitida a reeleição para período de igual duração.

.....

Art. 83.

§ 1º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 2º O Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas perceberá à título de gratificação de função 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração do Cargo, não incorporáveis, para qualquer efeito ao vencimento.”

Art. 16. Em qualquer fase do processo o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado do débito, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Art. 17. O preenchimento de cargos comissionados e funções gratificadas dos Gabinetes de Auditores e Procuradores, dependerá de prévia justificativa dos respectivos gabinetes, e conseqüente aprovação da Presidência.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de dezembro de 1997, 109º da República.

VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador